



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Superintendência de Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social

Estudo Técnico Preliminar (ETP) 81015435 - SEDESE/SUBAS-SGFEAS

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2024.

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) EM COTAÇÃO ELETRÔNICA (COTEP)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Conforme estabelece a RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 115, 29 DE DEZEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 4º, parágrafos 1º e 2º:

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

I - por órgão ou entidade beneficiária de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;

II - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico;

III – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave

perturbação da ordem;

IV – nas situações de emergência ou calamidade pública.

Justifica-se a contratação de SERVICOS DE PLOTAGEM EM VEICULOS , com a finalidade de entrega de 05 (cinco) veículos, para posterior entrega a municípios contemplados.

A pretendida contratação tem como modalidade a Cotação Eletrônica de Preços – COTEP, enquadrando-se como dispensa de licitação, por limite de valor nos termos do artigo 75 da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto 46.095 de 29 de novembro de 2012 e demais regulamentações pertinentes. Logo, a Cotação Eletrônica de Preços, fundamentada no art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, enquadra-se, portanto, em uma hipótese de dispensa de licitação uma vez que a média para realização do serviço é de R\$ 41.700,51

Considerando a Lei 14.133/21, Art. 75, é dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compra:

OBS o Decreto no 10.922/2021 atualizou o valor estabelecido neste dispositivo para R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)

Além do poder discricionário conferido pelo artigo 4º da Resolução SEPLAG nº 115/2021 no caso da Cotação Eletrônica de Preços, invocamos os princípios da Economicidade e Eficiência da Administração Pública. O serviço a ser adquirido foi previamente pesquisado no município de Belo Horizonte/MG onde está localizado a Diretoria de Gestão do CadÚnico. O objetivo é garantir a rapidez no processo e eficiência na Administração Pública para cessão dos veículos

A ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) não acarreta prejuízos para a Administração Pública, dadas as circunstâncias descritas. Além disso, como mencionado anteriormente, o valor da aquisição permite a dispensa do ETP conforme estipulado pela Lei 14.133/21. Portanto, estamos dispensados da elaboração desse estudo, conforme esclarecido.

Atenciosamente,

Elenice Mendes Costa Alves

Matrícula : 66988-0

Técnica Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Elenice Mendes Costa Alves, Empregado Público.**, em 22/05/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81015435** e o código CRC **22C9CAF1**.